

CÂMARA MUNICIPAL
ALTAMIRA

LEI ORGÂNICA DE ALTAMIRA

Emenda à Lei Orgânica do município de Altamira
Nº 04, de 14 de Novembro de 2017



Altamira - Pará

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira

Biênio 2017/2018

Loredan de Andrade Mello

Presidente

Raimundo Sousa Aguiar

Vice - Presidente

Victor Conde de Oliveira

1º Secretário

Isaac Costa da Silva

2º Secretário

Roni Emerson Heck

3º Secretário

COMISSÃO DE REVISÃO

Waldecir Aranha Maia Junior

Presidente

Agnaldo Rosas de Oliveira

Relator

Aldo Boaventura

Membro

Isaac Costa da Silva

Membro

João Roberto Mendes

Membro

Maria Delza Barros Monteiro

Membro

Francisco Marcos Alves do Nascimento

Membro

Maria do Socorro Rodrigues do Carmos

Membro

Edição Administrativa: Câmara Municipal de Altamira

Assessor Jurídico: Samuel Sales

Secretário Administrativo: Manoel Acácio

Chefe de Gabinete: Gercileide Sousa

Revisão: Rogério Rodrigues

Capa: Bruce Whyne

Auxiliares: Vanilda Lopes, Lucilene Antunes, Zilda Araujo

Ato da Mesa n.º 001/2017.

“Determina a republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Altamira/PA, Consolidada e Compilada nos termos da Legislação Vigente.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais contidas nos art. 39 da Lei Orgânica do Município, determina a **REPUBLICAÇÃO** do texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - Determinar a republicação do texto da Lei Orgânica do Município de Altamira/PA, consolidada e compilada com as emendas, especialmente a de nº 04 de 14 de novembro de 2017.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário, este ato entra em vigor nesta data.

Mando a toda autoridade a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal, 14 de novembro de 2017

Raimundo de Sousa Aguiar Vice Presidente	Dr. Loredan de Andrade Mello Presidente	Victor Conde de Oliveira 1º Secretário
Isaac Costa da Silva 2º Secretário		Roni Emerson Heck 3º Secretário

Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 14 de novembro de 2017

“Modifica, acrescenta e revoga artigos, parágrafos, incisos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Altamira/PA”.

A Câmara Municipal de Altamira/PA, Aprovou e a Mesa Diretora, nos termos do art. 39, XI e 54, II, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGA** a seguinte Emenda:

Art. 1º - Modifica, acrescenta, revoga e enumera, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Altamira/PA.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Altamira, reunidos em Assembleia, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Altamira, é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, exercendo a competência e a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os limites do território de Altamira só poderão ser alterados na forma estabelecida no parágrafo 4º do artigo 18 da Constituição Federal, obedecida a legislação estadual pertinente.

Art. 2º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

Parágrafo Único – A cor padrão a ser utilizada nos prédios e logradouros públicos será a cor predominante no brasão e na bandeira do Município. (redação dada pela emenda 04/2017)

Art. 3º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I - a prática democrática;
- II - a sua autonomia;
- III - a programação e o planejamento sistemáticos;
- IV - o exercício pleno de autonomia municipal;
- V - a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VI - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- VII - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito de lei, afluam para o Município;
- VIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do Município;
- IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;
- X - a cidadania;
- XI - a dignidade da pessoa humana;
- XII - os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- XIII - o pluralismo político. (incisos de X a XIII incluídos pela emenda 04/2017)

Parágrafo único - São objetivos fundamentais deste Município:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Art. 4º - Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 5º - O Município respeitados os princípios fixados no artigo 4º da Constituição da República, manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Parágrafo único - O Município de Altamira poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões. (§único incluído pela emenda 04/2017)

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 8º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 8º-A - O Município de Altamira poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º - O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§ 4º - Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei.

§ 5º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos.

§ 6º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 7º - O distrito terá o nome da respectiva sede.

§ 8º - Aos servidores do quadro de carreira do Município de origem, destacado no distrito, é facultado o direito de optar, se permanece no quadro de carreira do Município de origem ou do emancipando, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

§ 9º - O patrimônio público, bens móveis e imóveis, que esteja instalado no distrito emancipando, de propriedade do Município de Altamira, ficarão transferidos automaticamente para o Município criado. (Art.8A e §§ inseridos pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Ao Município de Altamira compete:

- I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1 - elaborar o plano plurianual de investimento(PPA) as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - 2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
 - 3 - arrecadar e aplicar rendas que lhe pertencerem, prestando contas e publicando balancetes, na forma da legislação vigente; (emenda substitutiva);
 - 4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos;
 - 5 - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
 - 6 - adquirir bens, inclusive através da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
 - 7 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas;

- 8 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- 9 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, objetivando:
 - a) prover transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
 - f) a denominação e emplacamento;
 - g) a realização de obras para facilitar o acesso de pessoas com deficiência.
- 10 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização, instituinto penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;
- 11 - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 12 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- 13 - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 14 - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 15 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 16 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 17 - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- 18 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- 19 - instituir regime estatutário para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;
- 20 - constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;
- 21 - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;
- 22 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
 - a) conceder e promover licença para instalação, localização e funcionamento;

- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
 - c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;
 - d) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.
- 23 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - 24 - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - 25 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;
 - 26 - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
 - 27 - dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;
 - 28 - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;
 - 29 - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
 - 30 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;
 - 31 - dispor sobre o controle da poluição ambiental;
 - 32 - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
 - 33 - dispor sobre o comércio ambulante;
 - 34 - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
 - 35 - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Município;
 - 36 - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;
 - 37 - criar faixas de domínio nas rodovias municipais localizadas na zona rural, que não poderão ser inferiores a 30 (trinta) metros de largura, sendo 15 (quinze) metros de cada lado, a partir do eixo central da pista.

Art. 10 - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daquelas inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas Leis complementares específicas, em especial no que respeita a:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras de arte e outros Bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

- IV** - impedir evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - preservar a floresta, a fauna e a flora;
- VIII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar da população;
- IX** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- X** - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XI** - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;
- XII** - dignas condições de moradia;
- XIII** - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário;
- XIV** - proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico;
- XV** - abastecimento de gêneros de primeira necessidade;
- XVI** - ensino fundamental e educação infantil;
- XVII** - acesso universal e igual à saúde;
- XVIII** - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 11 - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

Art. 12 - Tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário.

Art. 13 - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro.

Art. 14 - As normas para loteamento deverão ser complementadas com a exigência de reserva de área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e passagens de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos das depressões acentuadas;
- c) passagem de canalizações especiais para se evitar o bloqueio de lotes em ocasiões de precipitações pluviométricas excessivas.

Parágrafo único - O arruamento deverá ser complementado com a colocação de meio fio, rede d'água e de energia elétrica quando as concessionárias desses serviços dispuserem de oferta bastante.

Art. 14-A - É vedado ao Município:

- I** - recusar fé aos documentos públicos;
- II** - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- III** - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- IV** - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

- V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias para atender as situações excepcionais. (Art.14A e incisos, inseridos pela emenda 04/2107)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 15 – Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação, de poderes entre si.

§ 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo pelo Prefeito.

§ 2º - Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 3º - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (§ 3º inserido pela emenda 04/2017).

Art. 16 – O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O povo exerce o poder:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pelo plebiscito e pelo referendo.

§ 2º - Os representantes do povo serão eleitos através dos partidos políticos, na forma prevista no inciso I do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 18 - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 19 - O número de Vereadores estabelecido para o município é o estabelecido no artigo 29, IV, da Constituição Federal e artigo 70 da Constituição Federal).

Art. 20 - A Fixação do número de Vereadores para o Município, nos termos do artigo 19, far-se-á com base em informação do Tribunal Regional Eleitoral, ou Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único - A Câmara Municipal fixará o número de vereadores do Município até 180 (cento e oitenta) dias antes da data para as eleições municipais.

Art. 20-A - No dia 1º de janeiro, às 17 horas, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos.

§ 1º - No ato da posse, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que confirmará o compromisso, declarando: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara, sob pena de, findo o prazo, ser considerado renunciante e ter seu mandato declarado extinto.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, extinto o mandato de um dos Vereadores, será convocado Suplente que deverá tomar posse, no mesmo prazo.

§ 5º - Antes de assinar o termo de posse, o Vereador deverá se desincompatibilizar e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, fazer a declaração de seus bens, à qual será transcrita em livro próprio e registrada em cartório.

§ 6º - A eleição da mesa para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição será realizada conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 7º - Não havendo número legal para a eleição, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 8º - A eleição para renovação da Mesa poderá ser realizada nos termos do Regimento Interno.

§ 9º - Em toda eleição da Mesa, havendo empate entre as chapas concorrentes, deverá haver um segundo escrutínio e persistindo o empate será declarado eleito a chapa cujo Presidente seja o mais votado nas eleições.

§ 10º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (art. 20-A e parágrafos, incluído pela emenda 04/2017)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão das dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso sobre bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens municipais;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargos;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - aprovar o Plano Diretor;
- XIII - delimitar o perímetro urbano;
- XIV - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 22 - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, quando por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - autorizar referendos e plebiscitos;

- VIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político ou de bloco parlamentar representado na Câmara;
- X - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar dos limites de delegação legislativa e os demais atos considerados irregulares;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XIII - apreciar vetos, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- XIV - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;
- XV - criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;
- XVI - apreciar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas a receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;
- XVII - fiscalizar diretamente, os atos do Poder Executivos, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;
- XVIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;
- XIX - solicitar a presença de Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XX - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;
- XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;
- XXIII - dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito e Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e do Estado do Pará.

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo para efeitos externos. (incisos XII à XXIII incluídos no art. 22 pela emenda 04/2017)

Art. 23 – Cabe à Câmara conceder título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria dos presentes.

Art. 24 - O Poder Legislativo é independente para legislar sobre suas despesas.

Art. 25 - Compete ao Poder Legislativo elaborar e aprovar o seu próprio orçamento, bem como proceder à anulação de dotação mediante resolução da Mesa.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 26 – Revogado. (art. 26, revogada pela emenda 04/2017)

Art. 27 – Revogado. (art. 27, revogado pela emenda 04/2017)

Art. 28 - Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 29 - O (a) Vereador (a) poderá licenciar-se somente:

- I** - por motivo de doença devidamente comprovado, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- II** - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV** - para exercer cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado ou equivalente.

§ 1º - A licença-gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias. (expressão adicionada ao inciso I, adiciona inciso IV e §3º do art. 29, pela emenda 04/2017)

Art. 30 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e terão livre acesso às repartições, órgãos públicos municipais e aos documentos necessários para o exercício da sua função fiscalizadora.

Art. 31 – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 32 - O vereador não poderá:

- I** - desde a expedição do diploma:
 - a)** firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, excepcionalmente quando obedecer a

- cláusulas uniformes, de relevante interesse público, onde haja escassez de ações e serviços na área contratada;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constante da alínea anterior; ressalvados o disposto na Constituição da República e nesta Lei.
- II** - desde a posse:
- a) ocupar cargo ou função da qual seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
 - b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”, deste artigo;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível;
 - d) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 33 - Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito - das quais tenha tomado conhecimento e aposto seu “ciente” na convocação - para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- IV** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
- VII** - revogado;
- VIII** - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX** - renunciar por escrito.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por quórum de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de defesa.

§ 4º - Nos casos dos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurando o direito de defesa.

§ 5º - A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata. (revoga o inciso VII, adiciona os incisos VIII e IX e §5º ao art. 33, pela emenda 04/2017)

Art. 34 - No caso de vaga, de investidura referida no artigo anterior, ou por licença de vereador, no prazo superior a 30 (trinta) dias. E, nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceita pela Casa.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Mesa, comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 35 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura até 6 (seis) meses antes das eleições, vigorando para a legislatura seguinte, nos termos do art. 29 V da Constituição Federal.

Art. 35-A– Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Decreto Legislativo, no último ano da legislatura, até 6 (seis) meses antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, nos termos do art. 29 VI da Constituição Federal.

Parágrafo único – As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29 VII da Constituição Federal.

Art. 35-B - É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

§ 1º– Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores poderão ser atualizados anualmente com base no índice de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, a ser adotado pela Câmara Municipal.

§2º – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

§3º – No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial de inflação.

Art. 35-C – A lei definirá o valor da diária de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, dentro de princípio norteadores da legalidade e moralidade no trato da coisa pública,

§1º – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

§2º – Os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais agentes políticos receberão o décimo terceiro subsídio, a ser pago anualmente no mês de dezembro de cada ano.

§ 3º - Os vereadores poderão receber verba indenizatória, para cobrir despesas inerentes às suas atividades parlamentares, a ser regulamentada por Decreto Legislativo. (modificado o sentido do caput do art. 35m e adiciona arts. 35-A ao 35-C, com seus respectivos parágrafos, pela emenda 04/2017)

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 36 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o vereador mais idoso permanecerá na presidência, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 37 - A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do ano da legislatura, sendo os eleitos empossados no dia 01 de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º A eleição da Mesa será precedida por registro de chapas, na secretaria da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da eleição, não sendo permitidas candidaturas avulsas.

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 3º - Em toda eleição da Mesa, havendo empate entre as chapas concorrentes, deverá haver um segundo escrutínio e persistindo o empate será declarado eleito a chapa cujo presidente seja o mais votado nas eleições.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (adiciona parágrafos 1º a 4º ao art. 37, incluído pela emenda 04/2017)

Art. 38 - O Regimento Interno disporá sobre as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 05 (cinco) membros titulares: Presidência, Vice-Presidência, 1ª, 2ª e 3ª Secretarias.

Art. 39 - À Mesa da Câmara, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

- I** - Propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
- II** - elaborar e expedir, mediante Resolução, e discriminação analítica das dotações da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III** - Editar Decreto legislativo dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV** - suplementar, mediante Decreto Legislativo, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante na lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam proveniente da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- V** - transferir os recursos financeiros ao final de cada ano, ao tesouro Municipal a ser regulamentado por lei;

- VI** - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar ou punir servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos desta Lei;
- VII** - declarar a perda de mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no Regimento Interno, bem como as leis com sanção, assegurada a plena defesa;
- VIII** - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- IX** - a administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo, e será exercido pela Mesa Diretora, conforme disposto nesta Lei;
- X** - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- XI** - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XII** - representar, junto ao poder executivo, sobre necessidades de economia interna;
- XIII** - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XIV** - iniciar projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais;
- XV** - propor Decreto Legislativo para a fixação dos subsídios do Vereadores. (adiciona informação nova ao caput, adiciona incisos X ao XV do art. 39, pela emenda 04/2017)

Art. 40 - Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ele emanadas;
- V** - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VI** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- VII** - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- VIII** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- IX** - promulgar resoluções e decretos legislativos;
- X** - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- XI** - autorizar as despesas da Câmara;
- XII** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XIII** - encaminhar anualmente ao Prefeito até o dia 30 de julho a proposta de orçamento do Legislativo, para constar no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente e na falta deste o 1º Secretário e assim sucessivamente. (incisos IX ao XIV e parágrafo único incluídos ao art. 40, pela emenda 04/2017)

Art. 41 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

- I** - na eleição da Mesa;

- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- IV - completar o quórum de votação para desempatar qualquer matéria em apreciação.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse comercial na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- b) na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- c) na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer vaga;
- d) na votação de veto aposto pelo Prefeito. (modifica o sentido do inciso II do art. 41, modificado pela emenda 04/2017)

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 42 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária.

§ 3º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - As sessões extraordinárias de que trata o § anterior, não poderão realizar-se no mesmo dia da sessão ordinária, podendo ser realizada no máximo seis, durante o mês.

§ 6º A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, ou pelo seu Presidente, sempre que se tratar de matéria urgente.

§ 7º - As sessões ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Altamira, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes.

§ 8º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 9º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. (parágrafos 7º a 10º adicionados ao art. 42, pela emenda 04/2017)

Art. 43 – Poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente:

- I - pelo Presidente a qualquer momento, para tratar de matéria ou assunto de relevante interesse público;
- II - pelo Prefeito, nos período de recesso, para tratar de assunto urgente e de interesse público;
- III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a qualquer momento para tratar de assunto de urgência e de interesse público.

Parágrafo Único. Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. (modifica o art. 43 e seus respectivos incisos, pela emenda 04/2017)

Art. 44 - A Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

Art. 45 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo de ordem grave e de relevância que exija que a sessão seja secreta. (altera o sentido do art. 45, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 46 - As sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, só havendo deliberação presentes a maioria absoluta dos vereadores. (altera o sentido do art. 46, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 47 – A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 – As resoluções que alterem o Regimento Interno serão apreciadas em turno único de votação e dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. (altera o sentido do art. 48, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 49 - As Resoluções, Decretos Legislativos, Leis Ordinárias, Moções, Requerimentos, Indicações e Pedidos de Informações, serão apreciadas em turno único de votação, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria dos vereadores presentes.

Parágrafo único: As Leis Complementares serão apreciadas em dois turnos de votação, com interstício mínimo 48 (quarenta e oito) horas de um turno para o outro, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art.69 da CF. (altera o sentido do caput do art. 49, e adiciona parágrafo único, incluídos pela emenda 04/2017)

SEÇÃO V
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 50 – (revogado). (art. 50 revogado pela emenda 04/2017)

SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES

Art. 51 – A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas nas formas e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;
- II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;
- III - realizar audiências públicas;
- IV - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;
- V - convocar, inclusive por deliberação da maioria de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, importando infração político administrativa, a ausência sem justificativa adequada;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento.

§ 2º - As deliberações das Comissões se darão sempre por voto aberto.

Art. 52 - As Comissões Parlamentares de Inquéritos terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do município, e serão criadas pela Câmara de Vereadores, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 4º - Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do.

§ 5º - O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 6º - Constitui prática de delito, denunciável pela Comissão ao Judiciário para as providências legais:

- I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;
- II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 7º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatórios de seus trabalhos, podendo encaminhar ao Prefeito Municipal para medidas saneadoras e providências indicadas, ao Ministério Público para promoção de ações cabíveis, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, para registro e providências cabíveis.

§ 8º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dará, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 9º - Salvo disposição em contrário à Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogada para a sessão legislativa seguinte, caso não consiga finalizar o presente relatório na mesma sessão que fora criada.

§ 10 - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Artigo 52-A - A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para o fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador.

Parágrafo único: Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos Parlamentares que participam da Câmara. (adiciona o inciso V e VI ao §1º do art. 51, adiciona do parágrafo §1º ao §10º, com seus respectivos incisos ao art. 52 e acrescenta o art. 52-A, modificações trazidas pela emenda 04/2017)

SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** - Revogado;
- III** - leis complementares;
- IV** - leis ordinárias;
- V** - leis delegadas;
- VI** - decretos legislativos;
- VII** - resoluções, moções, requerimentos, indicações e pedidos de informações.
(suprimido inciso II do art. 53, acrescenta sentido ao inciso VII, pela emenda 04/2017)

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 54 - A lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - do Prefeito;
- II** - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- III** - (revogado). (inciso III, revogado pela emenda 04/2017)

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 02 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com um intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre um turno e outro obrigatoriamente.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção. (informação do §1º do art. 54 modificada pela emenda 04/2017)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 55 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entre outras, são leis ordinárias as concernentes às seguintes matérias;

- I - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores municipais;
- II - concessão de serviços públicos;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - alienação de bens imóveis;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- VI - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 56 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal, através de decreto legislativo, a qual decidirá por maioria absoluta.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara e a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (caput do art. 56 modificado e adicionado §1º e §2º pela emenda 04/2017)

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei, ressalvadas as competências privativas.

§ 1º - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e projeto que já estejam contemplados na lei orçamentária.
- II - nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

§ 2º - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

§ 3º - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (expressão nova adicionada ao caput do art. 57, bem como adiciona do §1ª ao §3ª, com seus respectivos incisos ao mesmo art., incluídos pela emenda 04/2017)

Art. 58 - Compete privativamente ao Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

- III - leis orçamentarias e plano plurianual de investimentos;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (inciso III do art. 58, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 59 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - Lei e Decreto Legislativo sobre subsídio dos agentes políticos nos termos dos incisos V, VI do art. 29 da CF/88. (inciso IV adicionado ao art. 59, pela emenda 04/2017)

Art. 60 - O projeto aprovado em dois turnos será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, sancioná-lo-á e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 61 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, que dentro de 10 (dez) dias úteis da data de sua aprovação.

§ 1º - Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei.

§ 2º - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e/ou alínea do projeto.

§ 4º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita em turno único de votação, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, e só será considerado rejeitado pelo voto aberto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao prefeito para, em 48 (quarenta e oito horas), promulgá-lo.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 4º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo obrigatoriamente.

§ 8º - (revogado).

§ 9º - (revogado).

§ 10º - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

§ 11 - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

- I - solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) contados da data em que for feita a solicitação;
- II - esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;
- III - o prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de códigos. (modifica expressão do §2º, modifica redação do §5º, 7º e 8º, bem como revoga os § 9º e 10, adiciona §11º e 12º ao art. 61, modificações realizadas pela emenda 04/2017)

Art. 62 - No caso de recusa, por parte do Presidente da Câmara, de fazer a remessa do projeto de lei aprovado para sanção do Prefeito, poderá a maioria da Câmara Municipal ou qualquer membro da mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decênio, providenciar diretamente a aludida remessa para os devidos fins.

Art. 63 - O projeto de lei que recebe parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 64 - Nos casos de resoluções e de decreto legislativo, realizada a votação final, a Mesa promulgará.

Art. 65 – Revogado.

Parágrafo único - Revogado. (art. 65 e parágrafo único revogado pela emenda 04/2017)

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 66 - O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produz efeitos externos.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 67 – A Resolução é a proposição destinada a regular a matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende da sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno, será promulgado pela Mesa da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 68 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia das receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (parágrafo único adicionado ao art. 68 pela emenda 04/2017)

Art. 69 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas, conforme prazo estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69-A - Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

- I** - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- II** - o Presidente da Câmara enviará o Parecer Prévio do Tribunal de Contas às comissões de Justiça, Redação de Leis, Economia, Orçamento e Finanças para que as mesmas no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o parecer;
- III** - no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV** - o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- V** - se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se o relatório deste em todos os seus termos;
- VI** - o responsável pelas contas, deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do Tribunal de Contas via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- VII** - se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VIII** - será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- IX** - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

- X - vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- XI - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XII - após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIII - após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;
- XIV - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões, “aprovo as contas/reprovo as contas”, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na Mesa Diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à Mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;
- XV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;
- XVI - o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XVII - no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XVIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;
- XIX - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente;
- XX - deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara a maioria qualificada dos Vereadores da Câmara Municipal;
- XXI - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor. (art. 69-A e seus respectivos incisos e parágrafos, adicionado pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver maioria simples dos votos, não computados os em brancos e nulos.

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICIPALIDADE, OBSERVAR AS DEMAIS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA, LEALDADE E PROPRIEDADE AS MINHAS FUNÇÕES”.

§ 2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos.

§ 3º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 73 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades já referidas;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou

consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 meses após findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (incisos V e VI e parágrafo único adicionados ao art. 73, pela emenda 04/2017)

Art. 74 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e Vice Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro seguinte ao da eleição, salvo decisão do STE.

Art. 75 - *Suprimido.* (art. 75 revogado pela emenda 04/2017)

Art. 76 - *Suprimido.* (art. 76 revogado pela emenda 04/2017)

Art. 77 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior. (§3º adicionado ao art. 77, pela emenda 04/2017)

Art. 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal. (parágrafo único adicionado ao art. 78, pela emenda 04/2017)

Art. 79 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita conforme dispuser a Lei Eleitoral, no prazo de 90 (noventa) dias após a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seu antecessor.

§ 3º. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, assegurada a ampla defesa do contraditório;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos. (§3º e os respectivos incisos adicionado ao art. 79, pela emenda 04/2017)

Art. 80 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 80-A - Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato. (art. 80-A adicionado pela emenda 04/2017)

Art. 81 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada Legislatura.

Art. 82 - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá a 70% (setenta por cento) da percebida pelo Prefeito.

Art. 83 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal, com a aprovação de dois terços dos Vereadores.

Art. 84 - O Prefeito colocará à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 - Ao Prefeito compete, privativamente:

- I** - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III** - estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;
- IV** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- V** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir, quando for o caso regulamentos para sua fiel execução;
- VI** - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- VIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X** - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XI** - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII** - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII** - enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do Orçamento Plurianual de Investimento, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

- XIV** - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, conforme estabelecido pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XV** - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XVII** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XVIII** - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XIX** - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;
- XX** - decretar estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem e a paz social;
- XXI** - elaborar o Plano Diretor;
- XXII** - nomear e exonerar, servidores em cargo em comissão;
- XXIII** - prestar anualmente à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXIV** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XXV** - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XXVI** - Executar o orçamento;
- XXVII** - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXVIII** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXIX** - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública;
- XXX** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXXI** - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXXII** - dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;
- XXXIII** - fazer constar na lei orçamentária anual o valor do orçamento da Câmara municipal encaminhado pelo Presidente do legislativo;
- XXXIV** - responder dentro do prazo de 30 (trinta) dias os pedidos de informações e encaminhar documentos quando regularmente aprovados pela Câmara municipal;
- XXXV** - fixar, de forma incontinente, as leis, decretos e editais de licitação no átrio de publicação da Prefeitura e Câmara Municipal em lugar visível ao povo, e publica-los na imprensa local e regional;
- XXXVI** - encaminhar à Câmara, de forma incontinente, todas as leis ora sancionadas;
- XXXVII** - realizar audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, preferencialmente na sede da Câmara Municipal com participação dos vereadores e entidades da sociedade civil organizada, nos termos do art. 9º § 4º da Lei Complementar Federal 101/2000;
- XXXVIII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (incisos XXII ao XXXVIII adicionado ao art. 85, pela emenda 04/2017)

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 86 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais. (inciso IV adicionado ao art. 86, incluído pela emenda 04/2017)

Art. 87 - O Prefeito, no exercício de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 87-A - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito do Decreto Lei nº 201 de 1967. (art. 87-A adicionado pela emenda 04/2017)

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 88 - Os Secretários municipais são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 89 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias.

Art. 90 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II** - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
- IV** - apresentar ao Prefeito relatório anual de serviços realizados na Secretaria;
- V** - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI** - comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. (inciso VI adicionado ao art. 90 pela emenda 04/2017)

Art. 91 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 92 - Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - Para concorrer a cargos políticos, os Secretários da Administração vigente deverão renunciar a seus cargos seis meses antes do pleito.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 93 - Fica constituída a Guarda Municipal de Altamira, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, conforme dispuser a Lei.

Art. 94 - Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio, mediante aprovação da Câmara Municipal, no sentido de atender à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme o disposto em Lei.

Art. 95 - É obrigação do Poder Público planejar, promover e coordenar, a nível municipal, a defesa civil permanente contra as calamidades públicas de qualquer natureza.

Art. 95-A - A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei.

- I** - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:
 - a)** a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
 - b)** o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
 - c)** a segurança das autoridades municipais;
- II** - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;
- III** - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo Único - As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual. (art. 95-A e seus respectivos incisos e parágrafo único adicionado pela emenda 04/2017)

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL E DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 95-B - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente o Município, como advocacia geral, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico ao poder Executivo. (Seção VI: “Da procuradoria geral e da assistência judiciária do Município”, e art. 95-B, adicionados pela emenda 04/2017)

SECÃO VII

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 95-C - O atual Prefeito e o Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo deverá ser instalada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

§ 2º - Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

§ 3º - Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no §1º.

Art. 95-D - o Prefeito Municipal no exercício do cargo deverá disponibilizar um espaço físico com estrutura adequada para os membros da comissão de transição, nomeado pelo prefeito eleito, desenvolverem suas atividades.

Art. 95-E - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- I - o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- II - o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- III - a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- IV - a relação dos documentos existentes em cofre;
- V - relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias.

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- I - levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- II - a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 95-F- Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo. (Seção VII: “Da transição administrativa”, art. 95-E, 95-F, com seus respectivos incisos e parágrafos, adicionados pela emenda 04/2017)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer as atividades de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos necessários à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Art. 97 - A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observada o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 98 - Administração Municipal compreende:

- I** - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;
- II** - Administração Indireta ou Funcional: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por leis específicas e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 99 - A Administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (informação nova ao caput do art. 99, incluída pela emenda 04/2017)

Art. 100 - A publicidade das leis e atos municipais será feita através do Diário Oficial do Município e do Portal da Transparência em sitio eletrônico próprio. (redação do art. 100, alterada pela emenda 04/2017)

Art. 100-A - O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º - A administração direta estrutura-se a partir de secretarias municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º - A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - autarquias;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas.

Art. 100-B - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante Decreto sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes oficiais dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º - O Município poderá criar Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo ordenador de cada pasta, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 2º - Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, de entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens “in natura”, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§ 3º - São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

- I - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;
- II - composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;
- III - funcionamento baseado no Regimento Interno;
- IV - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

§4º - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

§5º. É requisito para eleição a membro do Conselho Tutelar a formação de nível superior.

Art. 100-C - A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

Art. 100-D - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal far-se-á com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

I – autorização na Lei de diretrizes orçamentárias;

II - Definição do índice em lei específica;

III – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária anual;

IV – comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V – compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI – atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - É vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos do Município, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de cargo de professor e outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regularizadas.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

100-E - Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

Parágrafo único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - peticionar os poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 100-F - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Art. 100-G - O município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da

União. (art. 100-A ao 100-H com seus respectivos incisos e parágrafos, incluídos pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 102 - Ressalvados os casos específicos na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 2º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. (§1ª e 2ª adicionados ao art. 102, pela emenda 04/2017)

Art. 103 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante Convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcios com outros municípios.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 104 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município, as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território. (informação nova ao caput do art. 104, adicionada pela emenda 04/2017)

Art. 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 106 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quanto aos imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
- a) doação, constando da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada está nos seguintes casos:
- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo único - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensável por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevantes interesse público, devidamente justificados. (sentido da alínea “C” do art. 100, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 107 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 108 - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e servidores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços municipais e os interessados recolham, previamente, a remuneração arbitrada e assinem termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que hajam recebido.

Art. 108-A - A aquisição de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 108-B - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo Único. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento de calamidades públicas.

108-C - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108-D - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. Art. 108-A ao 108-E adicionado pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109 - O Município estabelecerá por Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, entre os quais os concernentes a:

- I - vencimento nunca inferior ao salário mínimo em Lei, nacionalmente unificado, com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade do salário ou vencimento;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno, superior à do diurno;
- V - salário família aos dependentes;
- VI - duração da jornada normal não superior a 8 (oito) horas, ou 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a sua redução, na forma da Lei;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) à do horário normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- XI - adicional de remuneração para as tarefas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;
- XII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor ou atestado civil;
- XIII - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVI - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder;
- XIX - disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XX - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXI - aperfeiçoamento pessoal e funcional.

Parágrafo único – revogado. (informação nova ao inciso I, modificado sentido do inciso X, e adicionados incisos XIII ao XX, suprimido parágrafo único do art. 109, modificações realizadas pela emenda 04/2017)

Art. 110 - A investidura em cargo público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos prorrogável uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - A não observância do disposto no § 1º implicará na nulidade do ato. (§1 ao §4ª adicionados ao art. 110, pela emenda 04/2017)

Art. 111 - Os atuais servidores municipais que, em virtude de disposição federal, adquiriram estabilidade no serviço público, mas que não apresentam as condições necessárias para o desempenho das atividades que lhe são cometidas poderão ser aposentados, após comprovação de laudo expedido por Junta Médica, com proventos proporcionais.

Parágrafo único - A Junta Médica, designada “*ad hoc*”, será sempre presidida pelo titular do Instituto de Previdência Municipal. (sentido do parágrafo único do art. 111, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 112 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 113 – Revogado. (art. 113 revogado pela emenda 04/2017)

Art. 114 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (§1º e 2º adicionados ao art. 114, pela emenda 04/2017)

Art. 115 - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidores estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 116 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário, ou contratados para funções de natureza técnica e especializada, é o estabelecido na legislação própria.

Art. 117 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118 - É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividades político-partidárias nas horas e locais de trabalho.

Art. 119 - O Município permitirá aos seus servidores, na forma da Lei, a conclusão dos cursos em que estejam inscritos.

Art. 120 - Os servidores municipais devem ser inscritos na Previdência Social, incumbindo ao Município complementar, na forma da Lei e através do órgão de classe, a assistência médica, cirúrgica e hospitalar, farmacêutica, odontológica e social.

§ 1º - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores, quando no exercício de suas funções ou mandatos.

§ 2º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos à assistência e tratamento previstos neste artigo.

Art. 121 - O Município criará, em Lei específica, quadro de Magistério em nível de carreira, 6 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 122 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 123 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (informação nova ao inciso III do art. 124, adicionada pela emenda 04/2017)

Art. 124 - O servidor será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos, após declarado por perícia médica a impossibilidade de readaptação;
- II - compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:
 - a) voluntariamente, conforme a legislação previdenciária federal.

III – revogado.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º - A concessão do benefício de pensão por morte será concedida conforme a lei federal vigente.

§ 5º - A mulher funcionária pública, em caso de morte, deixará a pensão para o marido ou companheiro e seus dependentes e, no mesmo caso, ao servidor se for homem, deixará a pensão para a mulher ou companheira e seus dependentes.

§ 6º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 7º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 9º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 10 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 11 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 12 - O tempo de contribuição municipal, estadual e federal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 13 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 15 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 16 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §8º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 17 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inc. III, “b”, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inc. II.

§ 19 - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal.

§ 20 - A contribuição prevista no § 21 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (informação nova ao inciso I e II, revogado o inciso III, modifica a redação e acrescenta incisos ao §1º, modifica a redação do §4º, adiciona do §7º ao 20º com seus respectivos incisos e parágrafos do art. 126, modificações realizadas pela emenda 04/2017)

Art. 125 - O servidor público municipal que, por necessidade do serviço, não gozar férias no tempo devido, contará as mesmas em dobro para efeito de aposentadoria e licença prêmio.

§ 1º - A anotação relativa a cada servidor público será feita depois de acumulados dois períodos, fornecendo-se ao mesmo certidão quanto à anotação procedida.

§ 2º - Os benefícios deste artigo serão extensivos a todos os servidores municipais que, por qualquer motivo e em qualquer época, não tenham gozado suas férias.

Art. 126 - O servidor público quer seja celetista ou estatutário, após 10 (dez) anos de serviços contínuos, terá direito a licença prêmio de 06 (seis) meses.

Art. 127 - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 128 - O servidor público poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 129 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 130 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I - haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV - é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

Art. 130-A - O servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único - São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 130-B - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 130-C - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa do ônus da sucumbência.

Art. 130-D - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 130-E - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 130-F - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 130-G - A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição. (art. 130-A ao 130-G e parágrafos, incluídos pela emenda 04/2017)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I** - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano;
- II** - imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a)** de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b)** de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c)** cessão de direito à aquisição de imóveis;
- III** - revogado.
- IV** - imposto sobre serviços de qualquer natureza, que não estejam compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;
- V** - taxas:
 - a)** em razão do exercício do Poder de Polícia;
 - b)** pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI** - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII** - contribuição para o custeio do sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá:

- I** - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II** - ter alíquotas diferentes de acordo com a situação do bem.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a)** não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas ou em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b)** incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter bases de cálculos próprios de imposto.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

§ 5º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput desse artigo, cabe à lei complementar:

- I** - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II** - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III** - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º - A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas. (inciso III revogado, expressão nova ao inciso IV, modificada a redação do §1º, adiciona incisos I e II ao §1º, bem como adiciona os §5º e 6º, com seus respectivos incisos e parágrafos do art. 132, modificações realizadas pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 132 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observado a proibição constante do artigo 150, III, da Constituição Federal;
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso V, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações expressas no inciso V, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. (alínea “C” adiciona ao inciso III, alínea “D” adicionada ao inciso V, adicionados §1º e §2º ao art. 133, modificações realizadas pela emenda 04/2017.)

CAPÍTULO III

A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 133 - Pertence ao Município:

- I -** o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;
- II -** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III -** 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- IV -** IV – Cota parte de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, bem como sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- V -** 70% (Setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal.

§ 1º - As parcelas da receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditados conforme o seguinte critério:

- a)** 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;
- b)** até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Para os fins do que está disposto no § 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá o valor adicionável.

§ 3º - Pertencendo aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente, se assim convier, fiscalizar e atuar o comércio quando da emissão da nota fiscal. (inciso V e §2º adicionado ao art. 133, pela emenda 04/2017.)

Art. 134 – Revogado. (art. 134 revogado pela emenda 04/2017.)

Art. 135 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do §1º do art. 133. (redação do art. 135 modificada pela emenda 04/2017)

Art. 136 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta.

Art. 137 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I, II, e III; §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, § § 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 138 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes.

Art. 138-A – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação, cabendo recurso conforme o código tributário municipal.

Art. 138-B - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Ao lançamento do tributo cabem recursos conforme previsto no código tributário do município, assegurado para sua interposição conforme prazo legal.

Art. 138-C - Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 138-D - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu critério intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo único - A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais, conforme o código tributário municipal.

Art. 138-E - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 138-F - Caberá a lei complementar federal:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 133, §1º, “a”;**
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 135, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;**
- III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.134 e 135.**

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. (art. 138-A ao 138-I e seus respectivos parágrafos, adicionados pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 139 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;**
- II - as Diretrizes Orçamentárias;**
- III - os Orçamentos Anuais.**

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, na forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;**
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;**
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos. (§3º e seus respectivos incisos adicionado ao art. 139, incluídos pela emenda 04/2017)**

Art. 140 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, fundos, órgãos entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;
- IV - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a Fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita nos termos da Lei.

§ 3º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá, por meio de lei, suplementar as suas dotações orçamentárias por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos. (incisos III e IV, §3º e 4º adicionados ao art. 140, pela emenda 04/2017)

Art. 141 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§ 2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a- dotações para pessoal e seus encargos;
 - b- serviços de dívidas.
- III- sejam relacionadas:
 - a- com a correção de erros ou omissões;
 - b- com os dispositivos do texto do projeto de leis.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 141-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,05 % (zero virgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, excluídos taxas e contribuições, para cada vereador.

Parágrafo único - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art. 141-B - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- V - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VI - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 141-C - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia 30 de setembro a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte na forma da legislação competente.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 141-D - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 141-E - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 141-F - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-lhe à atualização dos valores.

Parágrafo único - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 141-G -O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141-H - O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

§1º - Não se incluem nessa proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§2º - São vedados:

- I - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- III - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 134 e 135, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 141-A, §3º, bem como o disposto neste artigo §6º;
- IV - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VI - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de Empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 141-B desta Lei Orgânica.

§ 3º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 5º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 132, e dos recursos de que tratam os arts.134 e 135 para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 141-I - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, corresponderá a até 6% (seis por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior e ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

§ 1º - As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, contribuições para custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI exportação, sem deduções ou abatimentos).

141-J - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

- I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no art.55, §5º desta Lei Orgânica.

§ 3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 141-K - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

- I - quadrimestralmente, o balancete resumido da receita e da despesas;
- II - quadrimestralmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;
- III - o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 141-L - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para todas as legislaturas:

- a) o projeto do **Plano Plurianual**, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- b) as **Diretrizes Orçamentárias**, com entrada até o dia 30 de abril e devolução até dia 30 de junho do mesmo ano;
- c) o **Orçamento Anual**, com entrada até o dia 30 de setembro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano. (art. 141-A ao art. 141-L, com seus respectivos incisos e parágrafos, adicionados pela emenda 04/2017)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.142 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica social, conciliando a liberdade de iniciativa.

Art. 143. - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 144 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 145-A - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e de lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145-B - O Município de Altamira, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do Meio Ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1º - É assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas Brasileiras de capital Nacional, principalmente a de pequeno porte, estabelecidas neste Município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as Empresas Públicas sociedades de economia mista:

I - regime Jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 145-C - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;

VI - mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 145-D - O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei. (art. 146 modificado para o art. 145-A, e art. 145-B ao 145-D com seus respectivos incisos e parágrafos adicionados pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO II

DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Art. 146 - O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante os princípios constitucionais e as diretrizes da política agrícola federal e estadual, objetivando o crescimento harmônico dos setores produtivos e o bem-estar social.

Art. 147 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do Setor Público e por representantes da Sociedade Civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtores rurais na forma da Lei, competindo-lhe:

- I** - propor diretrizes, programas e projetos de Desenvolvimento Rural;
- II** - opinar acerca da proposta orçamentária de Política Agrícola;
- III** - acompanhar e avaliar a execução de programas ou projetos voltados ao meio rural;
- IV** - viabilizar a participação do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no seu correspondente a nível Estadual;
- V** - opinar sobre a contratação e concessão de serviço de assistência aos produtores rurais.

Art. 148 - O planejamento e a execução da política de desenvolvimento rural será viabilizada basicamente através de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, prioritariamente voltado para os pequenos produtores rurais, contemplando especialmente:

- I** - fomento à produção;
- II** - controle sanitário;
- III** - comercialização e abastecimento;
- IV** - sistema viário;
- V** - transporte e escoamento da produção;
- VI** - assistência técnica e extensão rural;
- VII** - pesquisa e zoneamento agropecuário;
- VIII** - regularização fundiária;
- IX** - cooperativismo;
- X** - conservação do meio ambiente e aproveitamento dos recursos florestais;
- XI** - educação;
- XII** - saúde e saneamento.

Art. 149 - O Município desenvolverá esforços e prestará apoio financeiro para a manutenção do serviço de assistência técnica à extensão rural em cooperação com o Estado e a União, desde que disponha de recursos para tanto.

Art. 150. - A Política de Desenvolvimento Rural será executada com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias de cooperação financeira da União, do Estado e de outras fontes.

Art. 151 - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, com o objetivo de orientar, fiscalizar e punir, na forma das posturas municipais, as instituições e estabelecimentos dos diversos setores da atividade econômica.

Art. 152 - O Município organizará programas de prevenção e ação nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 153 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 154 - A Política Habitacional do Município de Altamira, integrada às do Estado e União, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios.

Art. 155 – É de competência do Município com relação à habitação:

- I** - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II** - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;
- III** - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;
- IV** - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;
- V** - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 156 - A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único – O Plano Plurianual do Município, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual darão prioridade ao atendimento das necessidades sociais na distribuição dos recursos públicos, destinando verbas especiais para programas de habitação para a população de baixa renda segundo avaliação socioeconômica realizada por órgão do Município.

Art. 157 – Lei Municipal estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 158 – O município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único – O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir o barateamento da construção.

Art. 159 – Considera-se para os efeitos desta lei, habitação coletiva precária, de aluguel, a edificação alugada no todo ou em parte, utilizada como moradia coletiva multifamiliar, com acesso aos cômodos habitados e instalações sanitárias comuns.

§ 1º - As habitações coletivas multifamiliares, com cadastro específico a ser instituído, serão submetidas a controle dos órgãos municipais, visando melhorar as condições de segurança e higiene dos imóveis.

§ 2º - As irregularidades, nos termos da legislação própria, cometidas por proprietários, sublocadores ou terceiros que tomem o lugar destes em imóveis alugados que se constituam em habitações coletivas precárias, acarretarão aos mesmos, além das sanções civis e criminais cabíveis, outras penalidades e providências administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO IV

DO TURISMO

Art. 160 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos destinados a incentivar o turismo no âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DA COLABORAÇÃO POPULAR

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160-A - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º - O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2º - Poderá ser criado o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 160-B - A população do Município de Altamira poderá organizar-se em associações, observada as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio.

§ 1º - O Poder Público incentivará a formação das associações, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 2º - As sociedades que recebam ajuda financeira do Município, ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensal, se for o caso, ao concedente e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com os devidos balancetes.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 160-C - Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica;
- VI - e outros.

Parágrafo único - Aplicam-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 160-D - O Poder Público Municipal incentivará programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 160-E - O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada. (adicionados art. 160-A ao art. 160-E com seus respectivos incisos e parágrafos, e acrescentando o Capítulo V “Da colaboração popular”, modificações realizadas pela emenda 04/2017)

TÍTULO VI
DOS TRANSPORTES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 161 - O sistema Viário e os meios de transporte no Município de Altamira atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as do deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional de locomoção, e, na sua organização, prestação, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, serão observados os seguintes princípios:

- I** - segurança, higiene e conforto do usuário;
- II** - desenvolvimento econômico;
- III** - proteção do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico, paisagístico e da topologia do Município, respeitando as diretrizes do uso do solo;
- IV** - responsabilidade do poder público pelo transporte coletivo, tendo este caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado e ininterrupto ao usuário;
- V** - obrigatoriedade de publicação no Órgão Oficial do Município, a cada fixação ou reajuste, dos critérios e das planilhas de cálculo;
- VI** - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:
 - a)** pessoas portadoras de deficiência física com reconhecida dificuldade de locomoção;
 - b)** crianças de até 6 (seis) anos de idade;
 - c)** cidadãos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, bastante, neste caso, a apresentação de documento hábil que comprove a idade.
- VII** - política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda às necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos.

CAPÍTULO II
DA ENTIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTES

Art. 162 - Fica o Município autorizado a criar entidade que será organizada sob regime das empresas privadas em geral, com objetivo de organizar, prestar, planejar, implantar, operar, gerenciar e fiscalizar, com exclusividade, o serviço público de transporte coletivo.

Art. 163 - A entidade poderá, mediante concessão, entregar a execução dos serviços de transporte de sua competência a empresa privada, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, com observância dos seguintes princípios:

- I** - caráter especial de contrato das empresas privadas concessionárias, de sua prorrogação, as penalidades a eles aplicáveis, bem como as condições de fiscalização, suspensão, intervenção caducidade e rescisão;
- II** - operação de linhas mediante concessão a empresas privadas no período de 4 (quatro) anos, sendo renovável, desde que obedecidos os critérios de Lei;
- III** - a remuneração dos serviços públicos das empresas concessionárias será fixada mediante tarifas previamente aprovadas pela Câmara Municipal de Altamira;
- IV** - a empresa privada concessionária terá assegurada a operacionalidade aos serviços públicos de transporte coletivo, podendo ser cassada a concessão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;
- V** - proibição da empresa privada concessionária operar com lotação superior à capacidade prevista para o coletivo, privando os usuários e os operadores do conforto e segurança indispensáveis;
- VI** - observância dos princípios de engenharia de tráfego;
- VII** - direito do usuário;
- VIII** - política tarifária;
- IX** - obrigação de manter serviço adequado e ininterrupto;
- X** - padrões de segurança e manutenção;
- XI** - obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 164 - O regulamento do serviço de transporte público de passageiros, Código Disciplinar do Serviço de Transporte Público deverão ser aprovados no prazo máximo de 6 (seis) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS

Art. 165 - As empresas privadas concessionárias do serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial, sendo obrigadas a manter a frequência definida em regulamento.

Art. 166 - O Município poderá intervir nas empresas privadas concessionárias de transporte coletivo, na forma da Lei, para:

- I** - fazer observar as normas do Regulamento de Transporte Público de Passageiros;
- II** - fazer cumprir as normas do Código Disciplinar de Transportes;
- III** - apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão, inclusive rescindir o contrato.

Parágrafo único - A intervenção será executada pelo Poder Público Municipal, de ofício ou por provocação da Câmara Municipal.

Art. 167 - Fica o Município autorizado a criar, mediante Lei, o Fundo Municipal, destinado à aquisição de Frota Pública.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 168 - A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de Convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 169 - A Política de transporte público de passageiros, o Plano Viário e de Transporte Municipal, deverão ser aprovadas pela Câmara Municipal, mediante Lei que observará as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, atendidas às necessidades da população.

Art. 170 – Revogado. (art. 170 revogado pela emenda 04/2017)

Art. 171 - É assegurada a validade do uso do vale transporte, sem reajuste, por 30 (trinta) dias após o aumento da tarifa.

Parágrafo único - O passe e o vale transporte serão gerenciados e comercializados pela Empresa Municipal de Transportes.

Art. 172 - A concessão de isenção e meia passagem, previstos nesta Lei, não importa em isenção à empresa permissionária de transporte coletivo, ficando sujeita ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 173 – Compete a Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único – Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, Estado e a União.

Art. 174 – O sistema de transporte urbano compreende:

- I** - o transporte público de passageiros;
- II** - as vias de circulação e sua sinalização;
- III** - a estrutura operacional;
- IV** - mecanismos de regulamentação;

- V - o transporte de cargas;
- VI - o transporte coletivo complementar.

Art. 175 – O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 1º - Lei disporá sobre a rede estrutural de transporte, que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o Plano Diretor e periodicamente atualizada.

§ 2º - No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º - O Plano Diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 176 – A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;
- II - o planejamento e a administração de trânsito;
- III - normas para o registro das empresas operadoras;
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;
- V - normas relativas à fiscalização da prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;
- VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;
- VII - normas relativas às características dos veículos;
- VIII - padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional;
- IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;
- X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo nesses casos ao Executivo comunicar imediatamente à Câmara Municipal;
- XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 177 – Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 178 – Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público, ou seja, delegado poderá intervir na operação do serviço,

assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 179 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixados pelo Executivo.

Parágrafo único – Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal às planilhas e outros elementos que lhe serviram de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Art. 180 – Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxi, mototaxi, transportes alternativos, e lotações, fixando a respectiva tarifa por lei;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispendo especialmente sobre carga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas. (o sentido do inciso III modificado, e parágrafo único adicionados ao art. 180, pela emenda 04/2017)

Art. 180-A - O Município de Altamira deverá, ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural, regulamentar por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo único - O município deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 180-B - Fica o Poder Executivo obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo único - A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverá ser referendada pela Câmara Municipal. (art. 180-A e art. 180-B adicionados pela emenda 04/2017)

TÍTULO VII
DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 181 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida ativa.

§ 2º - O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos à atividade agrícola.

Art. 182-A - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 182-B - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;

- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo único - O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 182-C - É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 182-D - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 182-E - Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 182-F - Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único - É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

Art. 182-G - O Poder Público Municipal dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular.

Art. 182-H - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - o planejamento global do Município, com vistas:
 - a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
 - b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-

se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

- II - a preservação do meio ambiente, em especial:
 - a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias;
 - b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
 - c) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.
- III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação;
- IV - sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;
- V - loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;
- VI - conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- VII - condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 4 quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental;
- VIII - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:
 - a) contribuição de melhoria;
 - b) desapropriação para reurbanização;
 - c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;
 - d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação;
 - e) a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 182-I - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 182-J - A revisão do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

182-L - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 182-M - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 182-N - Todos os loteamentos do município de Altamira são obrigados a destinar na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para utilização institucional.

Art. 182-O Por iniciativa do Poder Executivo, a Câmara Municipal aprovará os nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

Art. 182-P - As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal. (art. 182-A ao art. 182-R com seus respectivos incisos e parágrafos adicionado pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, cabendo a toda sociedade, em especial ao público municipal, o dever de cuidá-lo, defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art.184 - É dever do Poder Público do Município elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Preservação do Meio ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu aproveitamento racional e para o desenvolvimento sustentável.

Art. 185 - São áreas de proteção permanente:

- I - os manguezais, açazais, mananciais e igarapés;
- II - as margens do rio Xingu e seus afuentes;
- III - as áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção e ou interesse público, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas do mosaico da terra do meio, terras indígenas, reservas extrativistas, estações ecológicas e parque nacional serra do Cachimbo, e outras unidades de conservação conforme legislação federal ou estadual. (o caput do art. 184 modificado, incisos II e III do art. 185, adição do inciso IV ao art. 185, pela emenda 04/2017)

Art. 186 - O Poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos urbanos e aos efluentes de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Art. 186-A - Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente. (art. 186 modificado para o art. 186-A, pela emenda 04/2017)

Art. 187 – O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, no sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica;
- VI - elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;
- VII - promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- VIII - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- IX - estimular e promover e garantir na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;
- X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;
- XI - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- XII - orientar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- XIV - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- XV - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XVI - definir parâmetros para o uso do solo;
- XVII - incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;
- XVIII - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica;
- XIX - criar programas de incentivo tributário na seara ambiental, tais como IPTU verde, aproveitamento das águas das chuvas e seleção do lixo doméstico;
- XX - implantar a coleta seletiva do lixo orgânico e reciclável no perímetro urbano do Município. (incisos VI ao XX incluídos ao art. 187, pela emenda 04/2017)

Art. 188 – O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

- I - controlando e fiscalizando a instalação, produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

- II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
- III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental. (incisos I e III do art. 188, modificados pela emenda 04/2017)

Art. 189 – As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradam o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividades e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data de constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas, serão relacionadas na licença ambiental emitidas pelo órgão competente, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

§ 4º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais propostas pelo ente municipal por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pela Administração Municipal.

§ 5º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 6º - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico. (§3º modificado, e adição dos §4º, 5º e 6º ao art. 189, pela emenda 04/2017)

Art. 190 – O Município fiscalizará em cooperação com o Estado, e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 191 – O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera, embelezamento paisagístico. (caput do art. 191, modificado pela emenda 04/2017)

Parágrafo único – O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 192 - O Poder público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 193 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Altamira, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - O município não apoiará eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 193-A - O Município na definição da sua política e desenvolvimento sustentável garantirá como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado e autossustentável dos recursos naturais.

Art. 193-B - São vedados no território do Município:

- I - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- II - o desmatamento nas áreas de proteção permanente;
- III - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 193-C - Das vegetações do município de Altamira:

- I - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;
- II - não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;
- III - nascentes de corpos hídricos que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

§ 1º - Não será permitido o desmatamento ilegal em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena conforme a lei.

Art. 193-D - O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, Associações, entidades ambientalistas, e representantes da Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

- I - formular política municipal de Meio Ambiente;
- II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

§ 1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas gravemente por alto impacto ambiental, conforme definido em lei, dos projetos referidos no Inciso II deverão ser consultadas, através de audiências pública.

Art. 193-E - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações.

Art. 193-F - É obrigatório a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei. (art. 193-A ao art. 193-F, incluídos pela emenda 04/2017)

TÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 194 - A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, com incentivo e colaboração da sociedade, e se baseará nos princípios da democracia, do respeito dos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho, competindo-lhe:

- I - elaborar diretrizes para a política educacional;
- II - criar mecanismo que favoreçam acesso e permanência nas escolas para qualquer pessoa, independentemente de cor, raça, gênero religião etc.;
- III - garantir ensino público e gratuito a todas as crianças e adolescentes em situação de risco que estejam fora do sistema regular do ensino ou em defasagem de idade série. (incisos III adicionado e modificado o caput do art. 194, art. 20-A e parágrafos, pela emenda 04/2017)

Art. 195 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica pública obrigatória e gratuita dos quatro (04) aos dezessete (17) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento gratuito em instituições de educação infantil para as crianças nas etapas de creche e pré-escolas na idade de zero (0) a cinco (05) anos de idade;
- III - atendimento à criança de, no mínimo 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 07 (sete) horas para a jornada integral, não podendo extrapolar 10 (dez) horas de atendimento;
- IV - atendimento educacional especializado aos educandos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;
- V - oferta da educação de jovens e adultos, diurno e noturno, adequado às condições peculiares do educando;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte escolar, merenda escolar e assistência à saúde;
- VIII - a oferta de educação básica para a população do campo, em suas variadas formas de produção – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, indígenas e outros – deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades do meio rural, com a colaboração dos governos Estadual e Federal;
- IX - ficam asseguradas às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- X - jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§1º A melhoria da qualidade da educação, sob responsabilidade da gestão municipal, diretores, coordenadores, professores e da família.

§2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§3º Compete ao poder público recensear os educandos na educação infantil e no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (incisos III e IV adicionados e modificado o inciso I e II do art. 195, pela emenda 04/2017)

Art. 196 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II** - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 196-A - O Poder Público Municipal na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, observará os seguintes princípios:

- I** - garantia de padrão de qualidade;
- II** - gestão democrática do ensino de acordo com a lei de diretrizes e bases da educação;
- III** - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;
- IV** - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 196-B - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituem:

- I** - o plano de carreira do magistério e profissionais da educação;
- II** - Plano Municipal de educação;
- III** - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV** - o Conselho Municipal de Educação;
- V** - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 196-C - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 196-D - A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

§ 1º. Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os servidores os alunos maiores de 10 (dezesseis) anos e os pais dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 2º. A eleição de Diretores e Vice-Diretores não implica estabilidade na função para a qual foi eleito.

Art. 196-E -A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 196-F - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 196-G – O recursos públicos serão destinados à escolas públicos da rede municipal de ensino, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 196-H - O plano municipal de educação, de duração decenal, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar e fundamental;

III – melhoria na qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 196-I. Aos profissionais da educação do ensino municipal serão assegurados:

I – Plano de carreira e remuneração com promoção horizontal mediante avaliação de desempenho, tempo efetivo na função do magistério e/ou de suporte pedagógico à docência, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II – Piso salarial profissional previsto em lei federal;

III – aperfeiçoamento profissional continuado;

IV – garantia adequada de trabalho.

Art. 196-J. O poder público municipal manterá atualizado o plano de carreira dos profissionais do magistério da rede municipal de ensino.

Art. 196-K - Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento e desasteamento das bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.

§ 1º - Deverá ser incluído no currículo a história do Município de Altamira, dos brasões e hinos, bem como temas transversais que tratam da formação do cidadão, conforme a lei de diretrizes e bases e os planos curriculares nacionais.

§ 2º. O Município, como o Estado, é laico, facultado o ensino das religiões, que se for adotado será de matrícula facultativa e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 196-L - As instituições municipais de ensino devem garantir às pessoas surdas e mudas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil.

§ 1º - Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições municipais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas.

II - ofertar desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos e mudos;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência auditiva e na fala, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

IV - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

V - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VI - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva. (art. 196-A ao art. 196-N com seus respectivos incisos e parágrafos adicionado pela emenda 04/2017)

CAPÍTULO II

DA CULTURA

Art. 197 - O Município estimulará o desenvolvimento das Ciências, das Artes, das Letras e da Cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 197-A - O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e a seus bens através de:

- I** - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II** - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III** - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV** - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 197-B - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 197-C - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I** - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II** - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III** - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV** - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 197-D - O Município de Altamira incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

§ 1º - O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

§ 2º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. (art. 197-A ao art. 197-D com seus respectivos incisos e parágrafos adicionado pela emenda 04/2017)

TÍTULO IX

SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 - A seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social, nos termos da Constituição Federal, da constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 199 - Fica assegurado ao Município o Instituto Previdência do Município de Altamira (ALTAPREV) respeitadas os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202, bem como as disposições da Constituição Estadual que tratam da matéria.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 200 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação. (o sentido do caput do art. 200, modificado pela emenda 04/2017)

Art. 201 - São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público, dispor nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único - Entre os serviços essenciais estão:

- I - atenção primária de saúde;**
- II - assistência farmacêutica básica;**
- III - serviços de atendimento de urgência e emergência e hospitalar;**
- IV - rede de assistência psicossocial;**
- V - vigilância em saúde;**
- VI - serviço da rede cegonha. (o caput do art. 201 modificado, e adicionado o parágrafo único com seus respectivos incisos, pela emenda 04/2017)**

Art. 201-A - Sempre que possível, o Município promoverá a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino público.

Art. 201-B – A rede assistencial do município de Altamira fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde de forma integrada, regionalizada e hierarquizada, sendo responsável pela atenção à população da área territorial do município organizadas em redes de atenção à saúde –RAS. (art. 201-A e art. 201-B adicionados pela emenda 04/2017)

Art. 202 - Compete ao Município, após treinamento dos recursos humanos existentes e elaboração do Código de Posturas Municipal, exercer fiscalização da qualidade dos alimentos comercializados, higiene dos hotéis, hospitais e congêneres, bem como as ações sobre o meio ambiente.

Art. 203 - A Assistência à Saúde em Altamira será realizada pelo Sistema Municipal de Saúde (SUS), nos procedimentos que couberem ao seu nível de gestão, sendo os usuários encaminhados para esfera de gestão estadual ou federal conforme pactuação.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Altamira salvo nos casos previstos em lei.

Art. 203-A - O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º - O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária, em conformidade com a lei Complementar nº 141/12, que define o percentual mínimo de 15 % (quinze por cento).

Art. 203-B – As unidades de saúde do Município, preferencialmente, serão dirigidos por servidores de carreira.

Parágrafo único - Fica o Município responsável pela implantação e implementação da política de educação permanente em saúde para os trabalhadores da rede de saúde municipal.

Art. 203-C - Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual, inclusive o atendimento domiciliar na zona urbana e zona rural, em especial aos usuários do SUS que necessitam de cuidados especiais.

Art. 203-D – O Município de Altamira fará assistência básica de saúde aos ribeirinhos e populações tradicionais, garantindo ações específicas para esses conglomerados populacionais, dentro das especificidades requeridas a esta população.

Parágrafo único. O subsistema de atenção à saúde dos povos indígenas integrará o sistema municipal de saúde, sendo o município responsável pelo atendimento assistencial, de acordo com as normas regulamentares do SUS.

Art. 203-E - O Conselho Municipal de Saúde, é parte integrante da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, como órgão colegiado: normativo; consultivo; deliberativo e fiscalizador do sistema único de saúde – SUS, tem por finalidade deliberar e fiscalizar a política municipal de saúde, a implementação do sistema único de saúde no município, as materiais de que trata este conselho e assuntos a ele submetidos pelos conselheiros ou por pessoas da comunidade.

Parágrafo único. O Conselho municipal de saúde será composto por entidades, instituições, e órgãos, ficando assegurada a paridade entre os mesmos na proporção de 50% (cinquenta por cento), para entidades e movimentos representativos de usuários, 25 % (vinte e cinco por cento) para entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde; 25 % (vinte e cinco por cento) para a representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. (o caput do art. 203 modificado e adição do art. 203-A ao art. 203-E com seus respectivos incisos e parágrafos, pela emenda 04/2017)

SEÇÃO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 204 - Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

- I -** promover, coordenar, executar e fiscalizar, em consonância com o Poder Público Estadual, ou Federal, conforme o caso, o saneamento básico;
- II -** promover a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas;
- III -** estabelecer, conjuntamente com os municípios limítrofes, Políticas Municipais Integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;
- IV -** estabelecer, diretrizes para a utilização racional das águas superficiais e subterrânea, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra a poluição de lençóis de águas para abastecimento, lazer e recreação;
- V -** manter em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e sua recuperação, onde for o caso;
- VI -** exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou atividades causadoras de poluição e as potencialidades degradadoras do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental;
- VII -** aplicar as sanções administrativas aos infratores da legislação atinente ao saneamento, com imposição de multas, na forma da Lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 205 - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado. É política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos no âmbito do município:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância à adolescência e ao idoso;

II – o combate à pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social;

III - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

IV – a promoção da integração do mercado de trabalho;

V – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, com vistas à sua formação e automanutenção.

Art. 205-A - O Município executará na sua circunscrição territorial, ações, serviços e programas observados os seguintes princípios:

I – a defesa de direitos, com pleno acesso ao conjunto de provisões socioassistenciais;

II – a análise e identificação da capacidade protetiva das famílias, da vulnerabilidade e das ameaças e danos;

III – a participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 1º. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

§ 2º o Município poderá ter parcerias, contratos, acordo ou ajustes com entidades e organizações de assistência social sem fins lucrativos, vinculados ao **SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS** para execução dos serviços, programas, projetos e ações, observando-se a capacidade e a disponibilidade orçamentária, o porte do município e levando em consideração suas peculiaridades e seu nível de gestão.

§ 3º - As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

Art. 205-B - As ações na área social serão custeadas com recursos do cofinanciamento dos 03 (três) entes federados e com os recursos alocados no fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Município de Altamira não poderá alocar recurso inferior a 1,5% (um virgula 5 por cento) do seu orçamento anual, para o custeio das ações socioassistenciais.

Art. 206. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura e dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade:

I - a garantia de absoluta prioridade compreende:

- a. a primazia de receber proteção e socorro;
- b. a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- c. a preferência na formulação e na execução das políticas;
- d. o aquinhamento privilegiado de recursos públicos às áreas de proteção à infância e à juventude.

Art. 207. O Município, através da sua rede socioassistencial ofertará através dos seus centros de referência da assistência social, política básica de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Art. 208 –O Conselho Municipal de Assistência Social, é parte integrante da Secretaria Municipal de Integração Social, como órgão auxiliar da gestão no acompanhamento, monitoramento e fiscalização de políticas públicas e programas do Sistema Único da Assistência Social-SUAS, implementados no Município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social terá composição paritária de representantes do poder público e da sociedade civil, assegurada a participação dos usuários na deliberação da política de assistência social. (art. 205-A ao art. 208, com seus respectivos incisos e parágrafos incluídos pela emenda 04/2017).

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º - A Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, atualizará seu Regimento Interno, em um único turno de discussão e votação, observados os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como nesta Lei Orgânica, mediante aprovação da maioria simples.

Art. 3º - O Município editará leis que estabelecem critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e artigo 30 da Constituição Estadual, bem como à forma administrativa deles decorrentes, no que couber.

Art. 4º - Todas as leis, complementares e ordinárias, decorrentes da presente Lei Orgânica, deverão estar vigentes até o final da presente Legislatura.

Parágrafo Único. No prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo os projetos de lei que sejam de sua iniciativa para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 5º - Todos os Usuários de bens públicos de uso especial, tais como Mercados, Matadouros, Terminais Rodoviários, Coretos, Recintos de Espetáculos e Campos Esportivos, terão seus contratos cancelados na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Terão, os atuais usuários, o prazo de 90 (noventa) dias para a assinatura de novos contratos e, não o fazendo, perderão todos os direitos e ainda ficarão sujeitos ao pagamento de todos os encargos e despesas judiciais, no caso de ser acionada a Justiça para a retomada.

Art. 6º - Os lotes urbanos não edificados terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para fazer prova de procedência de sua aquisição.

§ 1º - Não comprovada a legitimidade da posse, serão eles declarados de utilidade pública e revertidos ao Patrimônio Municipal.

§ 2º - Os lotes não edificados terão IPTU progressivo durante 2 (dois) anos.

§ 3º - Após os 2 (dois) anos serão desapropriados como de utilidade pública pelo Município.

Art. 7º - O proprietários de loteamentos urbanos existentes no Município, terão 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para comprovar junto ao Executivo Municipal e Legislativo, que estão com sua situação regularizada.

§ 1º - Estando os loteamentos de acordo com os princípios legais, receberão autorização para continuar suas atividades.

§ 2º - Os loteamentos irregulares sofrerão penalidade, sendo desapropriados como de utilidade pública pelo Município e os proprietários dos lotes adquiridos terão suas prestações suspensas.

Art. 8º - Fica proibida a construção de cobertura sobre as calçadas.

§ 1º - Serão notificados todos os proprietários que construíram coberturas sobre as calçadas, para retirá-las em 90 (noventa) dias.

§ 2º - Quem for notificado e não retirar, ficará responsável por todos os encargos e despesas judiciais, no caso de ser acionada a Justiça para o cumprimento da Lei.

Art. 9º - Fica proibida a colocação de barracas fixas nas calçadas, ruas e canteiros centrais das avenidas e praças.

Parágrafo único - Com relação às já existentes antes da promulgação desta Lei, observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 10º - Aos ocupantes, a título de posse, de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, tanto na área urbana como na rural será facilitada a sua aquisição definitiva.

§ 1º - Os prazos de pagamentos serão pactuados em até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do adquirente.

§ 2º - As prestações mensais terão por base de cálculo a Unidade Fiscal Municipal (UFM), em percentuais a serem estabelecidos em Lei complementar.

§ 3º - As prestações, para que conservem seu valor sempre atualizado, serão representadas também em BTN's, ou seu substituto equivalente, e cobradas pelo seu valor do dia do resgate.

Art. 11º - A Lei disporá sobre a obrigatoriedade de os proprietários, a qualquer título, de terrenos urbanos manterem-nos limpos murados e com calçadas na faixa para pedestres.

§ 1º - A limpeza será exigida em todos os terrenos urbanos, nos quais não se permitirá, além de arbórea, mais que vegetação gramínea rasteira.

§ 2º - Os muros nas testadas dos lotes serão exigidos em todos os terrenos das artérias que já contam com o meio-fio.

§ 3º - O calçamento frontispício será exigido em todas as artérias que já contam com algum, tipo de calçamento.

Art. 12º - Lei complementar criará taxas específicas que incidirão sobre a saída do território de Altamira, de matérias-primas não beneficiados, especialmente sobre a exportação de madeira em toras.

Art. 13º. Esta Lei Orgânica do Município de Altamira ora atualizada, não poderá ser alterada durante cinco anos, a partir da sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altamira, aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

LOREDAN DE ANDRADE MELLO, Presidente – RAIMUNDO SOUSA AGUIAR, Vice-Presidente - VICTOR CONDE DE OLIVEIRA, 1º Secretário – ISAAC COSTA DA SILVA, 2º Secretário – RONI EMERSON HECK, 3º Secretário – Demais vereadores: AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA – ALDO BOAVENTURA - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA – FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO – IRENILDE PEREIRA GOMES - JOÃO ESTEVAM DA SILVA NETO – JOÃO ROBERTO MENDES - MARIA DELZA BARROS MONTEIRO – MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO – WALDECIR ARANHA MAIA JÚNIOR

COMISSÃO DE REVISÃO

WALDECIR ARANHA MAIA JÚNIOR, Presidente – AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA, Relator – ALDO BOAVENTURA - FRANCISCO MARCOS ALVES DO NASCIMENTO - ISAAC COSTA DA SILVA - JOÃO ROBERTO MENDES - MARIA DELZA BARROS MONTEIRO - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO CARMO, Membros.

Raimundo de Sousa Aguiar Vice Presidente	Dr. Loredan de Andrade Mello Presidente	Victor Conde de Oliveira 1º Secretário
Isaac Costa da Silva 2º Secretário		Roni Emerson Heck 3º Secretário